



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10768/043.459/88-77

AF

Sessão de 3 de dezembro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.402

Recurso nº: 99.583 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986.

Recorrente: CASA JOSÉ SILVA CONFECÇÕES S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

Dedução na apuração do lucro - A atribuição de lucro como participação a todos empregados que exercem uma mesma função na empresa, não pode ser considerada discriminação a sujeitar o valor à tributação, só porque não estendido o critério também aos demais que exerçam outras atividades.

Contabilidade de Custo Integrada - Não é exigível de empresa comercial, não se justificando a não consideração do saldo médio por isso.

Gastos Ativáveis e Correção Monetária - Não podem ser considerados gastos ativáveis, o pago para o desmontar de estrutura de ar condicionado, mera despesa, a afastar a consideração da exigência da correção monetária, decorrente da ativação.

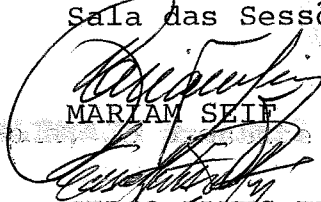
Depreciação - Válida a exigência tributária quando não distinguido o valor do terreno da construção, sobre aquele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA JOSÉ SILVA CONFECÇÕES S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os valores concernentes à gratificação de empregados, à postergação do imposto (subavaliação de estoque), gastos ativáveis e respectiva correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

V.V.

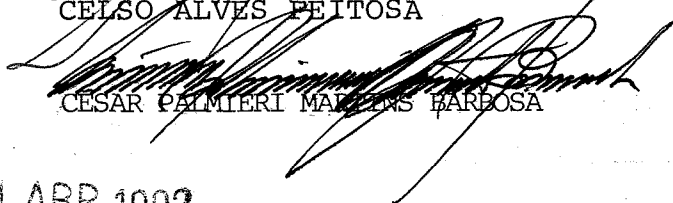
Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR


CESAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUAR
DO RANGEL DE ALCKMIN. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/043.459/88-77

2.

RECURSO Nº: 99.583
ACORDÃO Nº: 101-82.402
RECORRENTE: CASA JOSÉ SILVA CONFECÇÕES S/A.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente lançada nos exercícios de 1985 e 1986, sob a acusação de ter infringido à legislação do IRPJ, especificado em diversos itens, dos quais, reconhecidos alguns foram pagos, extinguindo-se o crédito tributário, enquanto outros enfrentados, assim consubstanciadas as acusações e defesa.

Exercício de 1985.

1. Despesas com depreciação de imóveis computadas no exercício e correção monetária da depreciação acumulada no tocante a estas despesas, sem que houvesse em destaque os valores relativos às edificações;

3. Participações atribuídas a sub-diretores da empresa não adicionadas ao lucro líquido do exercício, sem que fosse atendido o critério de abrangência;

5. Subavaliação de estoques, tendo em vista que a empresa não possui contabilidade de custo integrada, avaliando o estoque final do exercício com base no custo médio das mercadorias, em desacordo com o que estabelece o art.185 do RIR/80 c/c o PN 6/79, e art.171, inciso I;

Acórdão nº 101-82.402

Exercício de 1986.

2. Gastos com projetos e instalações de bens apropriados indevidamente como despesa do exercício, no valor de Cr\$ 101.400.000;

3. Correção monetária do gasto não ativado, relativo a instalação de equipamento, apropriado como despesa no exercício, beneficiando-se a empresa pela ausência da correção monetária de valor que deveria estar no Ativo Permanente e que seria submetido à correção monetária, conforme o disposto no artigo 347 do RIR/80;

4. Participações atribuídas a sub-diretores da empresa em caráter discriminatório, sem que fossem atendidos os pressupostos estabelecidos no artigo 364, inciso I c/c PN 99/78;

5. Sub-avaliação de estoques conforme efetuado.

A Recorrente em sua impugnação, contra os itens do auto de infração, assim registra a sua resistência:

Exercício de 1985.

1. improcedente a glosa, vez que o Fisco, quando procedeu ao lançamento tinha condições de identificar o percentual corresponde aos terrenos, pois em 1985 (base), elaborado laudo para esse fim. Assim, bastaria utilizar o critério da proporção para apurar os valores do ano base de 1984, onde não houvera sido efetivamente feita a distinção;

3. que as participações nos lucros foram atribuídas a todos sub-diretores da empresa, seus empregados que se encontravam na mesma situação, daí plenamente atendido o requisito legal supra-citado, repro-

Acórdão nº 101-82.402

duzido no art. 364 inciso I do RIR/80. Todos os sub-diretores estão identificados nos documentos nºs 2 a 8, e possuíam vínculo empregatício;

4. que tinha avaliado o seu estoque final, com base no custo médio ponderado, não tendo infringido os dispositivos regulamentares indicados, guardado inteira consonância com o entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 6/79, citado pelo fisco, enquanto por este registrado em seu termo de verificação tal fato.

Exercício de 1986.

2. que o valor reclamado a título de imobilização, correspondia à operação de desmontagem de forro e de estrutura de ar condicionado, que não ofereciam segurança. Que essa espécie de reparo ou substituição sem alteração da natureza do bem não traduzia aplicação de capital, não sendo passível de capitalização;

3. que a correção monetária do gasto não ativado também não tinha amparo, aplicando-se ao caso os argumentos do item anterior, para afastar a exigência.

O Fisco se manifestou a fls. 103, dizendo que:

a) o critério reclamado para a depreciação foi o adotado no lançamento, isto é, tinha transposto os valores relativos ao ano-base de 1985 para 1984, em OTNS, para encontrar a base tributável;

b) que o estabelecido no artigo 364, inciso I, do RIR/80, exige ausência de discriminação, sendo certo que o fato de atingir a participação a todos os

Acórdão nº 101-82.402

sub-diretores não equivalia a tal situação;

c) quanto à falta de ativação, havia torcido os fatos a Recorrente, já que conforme prova constante dos autos, os bens haviam sido desmontados e montados em outro local, enquanto a nota fiscal da empresa Executada indicava gastos com montagem do equipamento e serviços de projeto e cálculo de instalações. Daí porque da exigência, de acordo com o disposto no PN 58/76;

d) a correção monetária uma decorrência do que foi ativado.

Nada disse quanto ao tema estoque.

A decisão recorrida de fls. 111, adotou a manifestação fiscal, enfrentando o tema estoque e sua avaliação, reconhecendo que não era caso de se falar em contabilidade de custo, enquanto não comprovavam as fichas de fls. 42/85, a existência de controle permanente de estoque, já que elas traduziam quantidades e não custo médio.

Intimada a Recorrente em 25.01.91 da decisão recorrida, em 18.02.91 apresentou recurso voluntário repetindo, em linhas gerais, a sua impugnação.

Continuou a reclamar aplicação percentual de depreciação do laudo terreno/construções, nada dizendo da afirmação feita pelo Fisco no sentido de que assim havia procedido, conforme fls. 103.

Disse que a lei estabelecia, no caso da participação nos lucros, indiscriminação à todos que estavam em uma mesma situação, atendidos os requisitos do PN CST nº 18/85, itens 8.1 e 8.4, além do artigo 364 do RIR/80.

Quanto ao estoque, era o próprio Fisco quem fornecia a certeza de legitimidade de sua ação, ao assim se referir

Acórdão nº 101-82.402

no "Termo de Verificação e Esclarecimentos":

"Procedi o levantamento dos estoques finais dos exercícios fiscalizados de conformidade com o disposto no artigo 185 do RIR/80, c/c o PN 7/79, através dos mapas de apuração de custo médio, apresentado pelo contribuinte durante a fiscalização, onde constam as últimas aquisições efetuadas nos exercícios mencionados, juntamente com os preços médios apresentados nos Livros de Inventários".

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A reclamação da Recorrente quanto à questão depreciação do valor dos terrenos, não teve convenientemente enfrentada a demonstração do Fisco, que a fls. 103, assinala que o critério reclamado foi efetivamente o adotado segundo o laudo elaborado no ano-base de 1985, levado para o ano-base de 1984, onde ficou demonstrado que inobstante a distinção, na oportunidade própria, foi reclamada a depreciação tão só sobre os valores dos terrenos, excluídas as construções.

Na hipótese é de ser mantida a reclamação como posta.

~~Quanto à questão participações atribuídas a sub-di-~~
retores nos lucros não dedutíveis porque discriminatória, impor-

Acórdão nº 101-82.402

tante se torna recorrer à manifestação fiscal para a glosa, nestes termos:

"Basta, portanto, verificar às páginas 93 a 100 do Processo a relação de beneficiários das participações glosadas para se concluir que as mesmas não obedeceram aos critérios e ao espírito da Lei, enquadrados no dispositivo legal, qual seja a ausência de discriminação.

O contribuinte, incorre portanto em erro de interpretação quando afirma que os beneficiários se encontravam na mesma situação, simplesmente por serem sub-diretores e possuírem Carteiras de Trabalho, onde estavam previstas estas participações (pág. 15 do Processo).

A mesma situação, mencionada em Lei, é a mesma situação jurídica e não aquela estabelecida pela empresa, através de equiparação de cargos.

...

Querer que as participações atribuídas a sete sub-diretores se enquadrem no objetivo da Lei é distorcer os fatos."

Como se vê, não foi questionado no caso desobediência às condições: dispositivos do estatuto social ou deliberação de assembléia ou contratual. Assim, resta decidir se a atribuição tão só a empregados que exerçam um certo tipo de cargo "sub-diretor", seria discriminação de forma a não permitir a dedução.

Entendo, contrariamente ao Fisco, que a atribuição indiscriminada a empregados que exerçam determinado cargo na empresa, nada difere das hipóteses assim determinadas segundo o item 1.2.2 do PN CST nº 99/78.

O artigo 364 do RIR/80 estabelece que podem ser deduzidas as participações nos lucros da pessoa jurídica, atribuídas a empregados sem discriminação, a todos que se encontrem em uma mesma situação. Assim, dizendo o Fisco que a participação glosada destinava-se a sub-diretores, não vejo como entender haver discriminação, já que beneficiados todos que se encontravam



Acórdão nº 101-82.402

numa mesma situação. Não vejo distinção entre não se entender discriminado funcionários segundo o tempo de serviço e o caso em espécie.

Por isso, dou provimento a este item do lançamento.

Com respeito a tributação porque não possuído pela Recorrente contabilidade de custo integrada, segundo assim expresso no auto de infração, e ainda, assim consignado no "Termo de Verificação e Esclarecimento" (fls. 06): "... através dos mapas de apuração de custo médio apresentados pelo contribuinte durante a fiscalização, onde constam as últimas aquisições efetuadas nos exercícios mencionados, juntamente com os preços médios apresentados nos Livros de Inventários", sequer objeto de resposta do Fisco às afirmações de impugnação, também entendo não poder prevalecer a acusação. É que como apontada na decisão recorrida, quanto à contabilidade de custo integrado, não estava a Recorrente sujeita, já que empresa comercial e não industrial. Por outro lado, não vejo como possa prevalecer a conclusão da decisão singular, que mesmo afastando a conclusão da decisão singular, que mesmo rechaçando a exigência da contabilidade de custo, deu por válida a tributação porque não demonstrada a presença de um sistema de controle permanente de estoque, assim não podendo ser considerado os documentos de fls. 42/85, onde tão só registradas unidades, sem valores de custo.

Assim concluo, porque foi o Fisco quem afirmou: "... através dos mapas de apuração de custo médio apresentados pelo contribuinte durante a fiscalização...", enquanto sequer rebatidos os argumentos de defesa na sua manifestação de fls. 103. Atenho ainda aos termos da acusação como posta no auto de infração, que reclama sob o fundamento de falta de contabilidade de custo integrada, não vejo como sustentar a tributação.

~~Dou também provimento a este item do auto de infração.~~

Quanto aos temas: falta de imobilização e correção mone



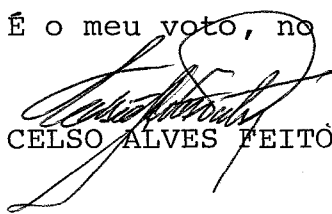
Acórdão nº 101-82.402

tária, entendo que mais uma vez a razão está com a Recorrente, na medida em que efetivamente pelos termos, inclusive do documento de fls. 54, dando notícia de que o serviço realizado consistiu em: "desmontagem de forro e estrutura de ar condicionado e luminárias, instalação de estrutura auxiliar, alinhamento, serviço de projeto e cálculo de capacidade de resistência dos materiais obedecendo a norma técnica para as flexas máximas", não havia o que imobilizar. Imobiliza-se custo de aquisição de bens do ativo permanente. Ora, o desmonte de estrutura ativada não equivale à custo de aquisição, mas corresponde à despesa, perfeitamente enquadável no conceito do artigo 191 do RIR/80. Sequer socorre o Fisco a declaração de fls. 101, onde informa ele ter lhe sido comunicado pelo Sr. Contador que o lançamento CP 0414, no montante de Cr\$ 101.400.000,00, registrado no exercício de 1986, refere-se a serviços de mão-de-obra para a retirada de forro, dutos de ar condicionado e luminárias na loja que encerramos em Piraquara para aproveitamento em São Paulo (loja Barão). É que a declaração em nada muda a natureza do gasto - despesa. Quem desmonta não acresce, diminui, não adquire, perde.

Portanto, também este item merece ser provido, restando como consequência vencida também a exigência da correção monetária, sua decorrência.

Assim fica mantida a exigência sobre a depreciação dos terrenos no exercício de 1985, excluído o mais, ou seja: no exercício de 1985 - Cr\$ 136.081.105 e no exercício de 1986 - Cr\$ 1.884.156.650.

É o meu voto, no sentido de provimento parcial.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR 